VIDERE
V. 14, N. 29, JAN-ABR. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 07/02/2022.
Aprovado: 14/03/2022.

Páginas: 135-152.

DOI:
https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.14423

*
Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).
reshadt@hotmail.com
OrcID: 0000-0001-7022-6484

CC BY NC SA

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL: SIGNIFICADOS MATERIAIS E FORÇA NORMATIVA

THE RIGHT TO DEVELOPMENT AT THE INTERNATIONAL LEVEL: MATERIAL MEANINGS AND NORMATIVE FORCE

EL DERECHO AL DESARROLLO EN EL MARCO INTERNACIONAL: SIGNIFICADOS MATERIALES Y SU FUERZA NORMATIVA

Reshad Tawfeiq*

RESUMO
Considerando a mudança de paradigma dentro do fenômeno do desenvolvimento, a partir do surgimento de novas perspectivas, como a ideia de direito ao desenvolvimento, o presente artigo tem por objetivo geral analisar de forma mais específica a previsão do direito ao desenvolvimento no plano internacional, buscando compreender, num primeiro momento, seus principais significados materiais, bem como, ainda, analisar e debater sua força normativa a partir do plano jurídico internacional, tema altamente controvertido. A apreensão dos significados do direito ao desenvolvimento se mostra extremamente relevante porque visa preencher seu conteúdo e possibilitar a exploração de seu alcance. Essa tarefa só é possível por meio da análise do plano normativo, neste caso representado pelas fontes de direito internacional. A partir de uma pesquisa documental e bibliográfica, a contribuição oferece um caminho para que a compreensão do desenvolvimento não se resuma à mera retórica política, recorrendo-se, para isto, ao papel fundamental do Direito.
PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento. direito ao desenvolvimento. conteúdo material. efetividade.

ABSTRACT
Considering the paradigm shift within the phenomenon of development, with the emergence of new perspectives, such as the idea of the right to development, the general purpose of this article is to analyze, more precisely, the availability of the right to development at an international level, seeking to understand, at first, its main material meanings, as well as to analyze and discuss its normative force at the international legal level, which is a highly controversial topic. The apprehension of the meanings of the right to development is extremely relevant, as it aims at filling out its content and enabling the exploration of its reach. This task is only possible through the analysis of the normative level, in this case represented by the sources of international law. Based on a documental and bibliographical research, the contribution offers a path for the

understanding of development, so that it doesn't become mere political rhetoric, resorting, for this purpose, to the fundamental role of Law.
KEYWORDS: Development. right to development. material content. effectiveness.

RESUMEN
Considerando el cambio de paradigma dentro del fenómeno del desarrollo, a partir del surgimiento de nuevas perspectivas como la idea del Derecho al Desarrollo, el presente artigo tiene por objetivo general analizar de forma más específica, la previsión del Derecho al Desarrollo en el marco internacional, buscando comprender en un primer momento, sus principales significados materiales, así como analizar y debatir su fuerza normativa a partir del marco jurídico internacional, tema altamente controvertido. La aprehensión de los significados del Derecho al Desarrollo se muestra extremamente relevante porque busca enriquecer su contenido y hacer posible la exploración de su alcance. Dicha tarea solo es posible por medio de un análisis del ámbito normativo, en este caso representado por las fuentes del Derecho Internacional. A partir de una investigación documental y bibliográfica, se busca contribuir proponiendo un camino para que la comprensión del desarrollo no se resuma a una mera retórica política, recurriéndose para ello al papel fundamental del Derecho.
PALABRAS CLAVE: Desarrollo. derecho al desarrollo. contenido material. efectividad.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de *direito ao desenvolvimento* vem se solidificando cada vez mais como espécie dos *direitos humanos* a partir da década de 1980, conforme reconhece a literatura que trata especificamente deste tema.[1]

Esta concepção do direito ao desenvolvimento ganha espaço sobretudo após a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1986, que reconheceu expressamente o desenvolvimento como "[...] um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes", bem como, inclusive, destacou que "o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações" (ONU, 1986).

Assim, quando a noção pluridimensional de desenvolvimento centrada na pessoa humana (desenvolvimento humano) se deslocou para o plano normativo internacional, como ponto de partida de exigibilidade dos direitos em face dos Estados-nacionais e dos órgãos internacionais, passou-se a tratar o desenvolvimento humano como *direito ao desenvolvimento [humano]*, que, por sua vez, se apresenta como espécie dos direitos humanos, conforme reconhece literatura citada.

Dito isto, como simples ponto de partida, se o *desenvolvimento* pode ser entendido como a melhoria nas condições de vida das pessoas em diversas dimensões, o *direito ao desenvolvimento* pode ser visto como o *direito* a estas melhores condições de vida.

1 Destacam-se, neste campo, as seguintes referências sobre o tema no Brasil: Flávia Piovesan (2010), Celso Lafer (2010), Carla Rister (2007), Robério Nunes dos Anjos Filho (2010), Bernardo Brasil Campinho (2010), Livia Maria de Sousa (2010) e Inês Virgínia Prado Soares (2010).

Neste sentido, o *direito ao desenvolvimento* mantém esta importante característica herdada do *desenvolvimento humano*, que é a centralidade na pessoa humana, seu beneficiário direto. Há, contudo, uma nítida mudança de perspectiva de análise acerca do desenvolvimento, que atravessa a dimensão econômica para se instalar no Direito.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar de forma mais específica a previsão do direito ao desenvolvimento no plano internacional, buscando compreender, num primeiro momento, seus principais significados materiais, bem como, ainda, analisar e debater sua força normativa a partir do plano jurídico internacional, tema altamente controvertido.

A apreensão dos significados do direito ao desenvolvimento se mostra extremamente relevante porque visa preencher seu conteúdo e possibilitar a exploração de seu alcance. Essa tarefa só é possível a partir de um plano normativo, um *a priori* jurídico, que neste caso são as fontes de direito internacional, destacando-se, neste ponto, a Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986.

A partir de uma pesquisa documental e bibliográfica, a contribuição oferece um caminho para que a compreensão do desenvolvimento não se resuma à mera retórica política, recorrendo-se, para isto, ao papel fundamental do Direito.

2 OS SIGNIFICADOS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO PLANO INTERNACIONAL

Nesta primeira seção, tratar-se-á de forma mais específica acerca da previsão do direito ao desenvolvimento[2] no plano internacional, buscando compreender seus significados e implicações.

Essa análise, ao mesmo tempo em que evidencia os significados do direito ao desenvolvimento, acaba por preencher de conteúdo o conceito. Buscar-se-á, então, com a ajuda dos principais autores que tratam do tema, extrair estes significados e preencher o conteúdo conceitual do direito ao desenvolvimento.[3]

2 Embora inseridos no mesmo processo histórico de evolução da noção de desenvolvimento, cabe distinguir aqui a noção de *direito ao desenvolvimento* do chamado *direito do desenvolvimento*. Segundo Anjos Filho (2013), o *direito do desenvolvimento* surge enquanto construção teórica do Direito Internacional do Desenvolvimento para conferir proteção aos países subdesenvolvidos, revelando, apenas como pano de fundo e de forma indireta, a preocupação relativa às populações que nela vivem, e que, embora significativa, não se mostrou suficiente, razão pela qual surgiu o *direito ao desenvolvimento*, centrado na preocupação com o ser humano. O surgimento do direito ao desenvolvimento não cuida de substituir o direito do desenvolvimento, mas sim de ampliar a proteção jurídica relativa ao desenvolvimento para novas projeções, numa relação de complementariedade.

3 Carla Rister (2007) questiona se o fato de o direito ao desenvolvimento apresentar aspectos demasiadamente amplos ou genéricos não poderia comprometer a sua própria garantia. No entanto, a autora destaca justamente a importância de analisar seu significado, a fim de dotá-lo de maior grau de adensamento ou concretude, pelo que o papel da doutrina neste processo se mostra de profunda relevância.

De início, Carla Rister (2007), assim como outros autores, chamam a atenção para o fato de a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos,[4] aprovada na 18ª Conferência de Chefes de Estado e Governo, reunida no Quênia em 1981, ter sido o primeiro documento normativo internacional a reconhecer e conferir o direito ao desenvolvimento aos povos.

Em geral, a literatura do direito ao desenvolvimento (RISTER, 2007; CAMPINHO, 2010; ANJOS FILHO, 2013) atribui ao jurista senegalês Etiene Keba M'Baye o pioneirismo na utilização da expressão *direito ao desenvolvimento*, na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto de Direitos do Homem de Estrasburgo em 1972, publicada com o título *O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*.[5]

Cinco anos depois da edição da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, em 1986, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas[6] reconheceu, logo em seu preâmbulo, que o desenvolvimento se constitui em um processo "econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes", reconhecendo, inclusive, ser o direito ao desenvolvimento um direito humano inalienável que deve conferir igualdade de oportunidade para o desenvolvimento dos indivíduos.

O artigo 1º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento conceitua o direito ao desenvolvimento da seguinte forma:

> §1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
> §2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

4 O artigo 22 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos dispõe que: "1. Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no devido respeito à sua liberdade e identidade, e na igual fruição da herança comum da humanidade. 2. Os Estados têm o dever de assegurar, individual ou coletividade, o exercício do direito ao desenvolvimento".

5 A partir do referencial de Luigi Ferrajoli (2006) e, em especial, de sua crítica ao reconhecimento de direitos fundamentais exclusivamente a partir da plataforma estatal, o presente trabalho identifica o direito ao desenvolvimento enquanto direito da *pessoa humana* e não apenas como um direito do *cidadão*. Na próxima seção aprofundar-se-á este debate.

6 Adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

Sobre a acepção dos campos econômico, social e político, Rister (2007) menciona que o elemento econômico consiste no crescimento endógeno e autossustentável (desenvolvimento econômico) da produção de bens e serviços. Esse caráter endógeno significa que a economia seria fundada em fatores de impulsionamento interno e não de dependência de demanda ou de condições econômicas externas favoráveis; já a autossustentabilidade, inerente ao caráter endógeno e a par de seu significado em matéria ambiental, diz respeito à capacidade da economia de reproduzir seus fluxos e estruturas de forma autônoma e independente.

Ainda de acordo com Rister (2007), o elemento social do processo de desenvolvimento se concretiza com a progressiva igualdade de condições básicas de vida, mediante a realização, para todo o povo, dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, como o direito do trabalho, o direito à educação de qualidade em todos os níveis, o direito à seguridade social, o direito à habitação e fruição de bens culturais.

Por fim, quanto ao elemento político, Rister (2007) destaca que este consiste no ponto central de todo o processo, mediante o qual se realiza a vida democrática, isto é, a assunção efetiva, pelo povo, de seu papel de sujeito político ativo e, portanto, dono do conteúdo relativo ao direito ao desenvolvimento.

O § 1º do artigo 2º estabelece que "a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento". Novamente, a declaração ressalta a pessoa humana como beneficiário direto do direito ao desenvolvimento, o que já foi sinalizado quando da mudança de paradigma do desenvolvimento [socioeconômico e sustentável] para o desenvolvimento humano. O que fica evidente, entretanto, é que o reconhecimento expresso do direito ao desenvolvimento enquanto direito inalienável pertencente a todos os seres humanos e a todos os povos implicou na sua elevação à categoria de direito humano em suas duas dimensões, individual e coletiva[7] (SOUSA, 2010).

Como se percebe, a Declaração reconhece, portanto, ser o direito ao desenvolvimento um direito humano inalienável, sustentado nas bases do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, sem olvidar da plena realização do direito dos

7 "Na dimensão individual, a Carta da ONU garante a toda pessoa humana o direito de desenvolver suas capacidades intelectuais, mediante o exercício de uma gama de direitos humanos, e não somente o acesso à condições mínimas de sobrevivência. Já na dimensão coletiva, restou garantido o desenvolvimento de todas as nações, de forma que os Estados possam dispor de recursos financeiros para desincumbir-se de sua missão de realizar a dignidade da pessoa humana, incorporando assim os direitos humanos ao processo de desenvolvimento. [...] Certo é que, independentemente da dimensão em que se fale sobre o direito ao desenvolvimento, o seu fim último será sempre de proporcionar a cada pessoa humana, não obstante sua nacionalidade, o desfrute de todos os direitos que lhe são inerentes, respeitando sua dignidade" (SOUSA, 2010, p. 314-315).

povos à *autodeterminação*, que consiste na soberania plena do povo sobre todas as riquezas e recursos naturais.[8]

O direito ao desenvolvimento, neste cenário, segundo Campinho (2010), apresenta três formas: numa primeira forma, representaria um desdobramento natural da autodeterminação dos povos, em razão do processo de descolonização e da tomada de consciência dos novos valores que este expressa.

Representaria, portanto, um complemento da autodeterminação, vez que "se apresentaria como instrumento da verdadeira independência, da negação do colonialismo e do pleno acesso dos povos aos bens e direitos inerentes a um estágio de desenvolvimento que garanta o bem-estar econômico e social de cada um dos cidadãos [...]" (CAMPINHO, 2010, p. 157). Neste ponto, ainda segundo o autor, seria um direito humano coletivo, mas com significativas implicações na esfera individual de cada um dos integrantes de um determinado povo.

Numa segunda forma, o direito ao desenvolvimento passa ter a acepção de desenvolvimento sustentável, ou seja, como garantia de que o desenvolvimento econômico, social e político de um povo ou dos povos não seja feito às custas do patrimônio comum da humanidade, do meio ambiente e da paz (CAMPINHO, 2010).

Por fim, como uma terceira forma, ou acepção, segundo informa Campinho (2010), o direito ao desenvolvimento surge como mecanismo de redução de desigualdades locais e regionais dentro de um mesmo Estado ou de um espaço político supranacional. Seria o direito ao desenvolvimento um instrumento, portanto, de uniformização dos benefícios do progresso econômico e social, visando reduzir assimetrias e diferenças injustas ou não razoáveis. Ainda neste viés, o direito ao desenvolvimento também surgiria como um conjunto de políticas e direitos a ele conexos, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, voltados ao enfrentamento das desigualdades materiais, com vistas à promoção e garantia dos direitos sociais e econômicos, através de uma lógica de redistribuição de riqueza e geração de bem-estar tanto no plano individual quanto no plano social.

Flávia Piovesan (2010), por sua vez, ao analisar o conteúdo do direito ao desenvolvimento a partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela ONU em 1986, destacou que o direito ao desenvolvimento contempla três dimensões centrais: 1) Justiça social; 2) Participação e *accountability*; 3) Programas e políticas nacionais e cooperação internacional.

8 Além disto, ao tratar dos Direitos dos Povos Indígenas, dentre os quais também está o direito à autodeterminação, Flávia Piovesan (2018, p. 321-322) enfatiza que este direito prevê "o direito à autonomia ou autogoverno em matérias relativas a questões internas e locais, incluindo cultura, religião, educação, informação, mídia, saúde, moradia, emprego, bem-estar social, atividades econômicas, terra e gerenciamento de recursos naturais e meio ambiente, como uma forma específica de exercício do direito à autodeterminação. Resta, assim, consagrado o direito dos povos indígenas de viver livremente, definindo seu próprio destino, em respeito ao princípio da autodeterminação dos povos".

Sobre o primeiro aspecto, a autora destaca o seguinte:

> A justiça social é um componente central à concepção do direito ao desenvolvimento. A realização do direito ao desenvolvimento, inspirado no valor da solidariedade, há de prover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda [artigo 8º da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986]. Para a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento o desenvolvimento compreende um processo econômico, social, cultural e político, com o objeto de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação neste processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes (PIOVESAN, 2010, p. 102).

Ademais, na promoção do desenvolvimento, deve-se conferir mesma atenção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (§ 2º do artigo 6º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986), justamente em razão de sua indivisibilidade, uma vez considerado o direito ao desenvolvimento uma espécie dos direitos humanos.

Quanto ao primeiro aspecto mencionado por Flávia Piovesan, destaca-se a importância da justiça social e da solidariedade neste contexto internacional pós-guerra, haja vista a grande desigualdade dos países periféricos e semiperiféricos frente aos países centrais. O direito ao desenvolvimento surge, então, com esta característica essencial para evitar que os processos de desigualdade material se ampliem, o que explica o surgimento e ênfase dos debates sobre o *direito ao desenvolvimento* no cerne dos países subdesenvolvidos.

O direito ao desenvolvimento, portanto, destina-se, em especial, aos povos dos países subdesenvolvidos, mas por óbvio que não exclui a participação dos países desenvolvidos neste processo, que com fundamento na solidariedade,[9] e em conjunto, devem cooperar para a construção de um mundo socialmente mais justo, "demandando uma globalização ética e solidária" (PIOVESAN, 2010, p. 104).

Além do componente da justiça social, Piovesan (2010) identifica que o componente democrático se mostra essencial ao direito ao desenvolvimento, sendo dever dos Estados encorajar a participação popular livre, ativa e significativa de indivíduos e grupos na elaboração, implementação e monitoramento de políticas de desenvolvimento.

A participação efetiva de indivíduos e grupos neste processo é destacada a todo tempo na Declaração da ONU de 1986, e chama a atenção para a necessidade de não haver a imposição de *uma forma* de desenvolvimento, ou seja, a declaração deixa em aberto à participação popular a definição e extensão do conteúdo do seu direito ao desenvolvimento.

9 Que se enquadra na terceira geração de direitos humanos, conforme reconhece Paulo Bonavides (2016).

Nada mais adequado, aparentemente, vez que cabe à cada indivíduo e à coletividade nele inserida a tarefa de, politicamente, elencarem seus valores fundamentais e necessidades de vida, de modo que sejam efetivadas por meio do direito ao desenvolvimento. Vale dizer, é fundamental que as pessoas saibam e definam o que querem, de modo democrático, e não que se diga o que devem aceitar enquanto direitos.

Neste sentido que a participação é central no direito ao desenvolvimento.

Por fim, Piovesan (2010) elenca os programas e políticas nacionais e a cooperação internacional[10] como dimensão central do direito ao desenvolvimento, citando que este compreende tanto uma dimensão nacional quanto internacional e que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 atribuir dever aos Estados na adoção de medidas, individuais e/ou coletivas, para criar um ambiente que permita a plena realização do direito ao desenvolvimento, bem como para eliminar obstáculos resultantes da não observância de direitos civis e políticos, bem como da afronta dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Observa-se que o papel dos Estados nacionais ocupa posição de destaque na Declaração da ONU de 1986. O documento destina diversas passagens em referência aos novos deveres/responsabilidades atribuídos aos Estados na construção e efetivação do direito ao desenvolvimento, conforme se observa nas passagens expressas previstas no preâmbulo e em oito de seus dez artigos.

O preâmbulo da Declaração da ONU de 1986 reconhece que "[...] a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados". Sendo assim, ao mencionar que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento individual e coletivo é de responsabilidade *primária* de seus Estados, a Declaração de 1986 parece não excluir uma responsabilidade subsidiária dos demais Estados e da comunidade internacional, pelo menos no que diz respeito aos direitos humanos.

Imperiosa, portanto, a posição de Luigi Ferrajoli (2006), no sentido de que se deve abandonar a noção de *direitos do cidadão*, ligados diretamente ao Estado, para se retomar a noção de *direitos do homem*, vez que a primeira pode ocultar uma grave situação de exclusão e desigualdade:

> Sin embargo, en nuestros días no podemos realizar una operación inversa – y por tanto reducir los derechos del hombre a los derechos del ciudadano – [...]. En la crisis de los Estados y de las comunidades nacionales que caracteriza este fin de siglo, conectada com fenómenos paralelos como las migraciones

10 Sobre a importância da cooperação internacional, citando Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello, Ana Paula Teixeira Delgado (2001, p. 94) bem observa que este "[...] desempenha um importante papel na promoção do desenvolvimento, uma vez que propicia facilidades aos países para incrementar o desenvolvimento pretendido pela Declaração de 1986. Todavia, deve ser oferecida em condições favoráveis para assegurar o pleno exercício do direito ao desenvolvimento, pois, caso contrário, ela se transforma em um simples financiamento capaz de acarretar o endividamento de países em vias de desenvolvimento e aumentar o seu grau de dependência econômica".

> de masas, los conflictos éticos y la distancia cada vez mayor entre Norte y Sur, es preciso reconocer que la ciudadanía ya no es, como en los orígenes del Estado moderno, un factor de inclusión y de igualdad. Por el contrario, cabe constatar que la ciudadanía de nuestros ricos países representa el último privilegio de *status*, el último factor de exclusión y discriminación, el último residuo premoderno de la desigualdad personal en contraposición a la proclamada universalidad e igualdad de los derechos fundamentales. Y que contradice no sólo el universalismo de los derechos tal como han sido reconogidos por las constituciones estatales, sino también el de los derechos mismos tal como fueron sancionados por la *Declaración universal de derechos del hombre* de 10 de diciembre de 1948 (FERRAJOLI, 2006, p. 116-117).

E conclui Ferrajoli, defendendo que:

> Tomar en serio estos derechos significa hoy tener el valor de desvincularlos de la ciudadanía como <pertenencia> (a una comunidad estatal determinada) y de su carácter estatal. Y desvincularlos de la ciudadanía significa reconocer el carácter supra-estatal – en los dos sentidos de su doble garantía constitucional e internacional – y por tanto tutelarlos no sólo dentro sino también fuera y frente a los Estados, ponindo fin a este gran *apartheid* que excluye de su disfrute a la gran mayoría del género humano contradiciendo su proclamado universalismo (FERRAJOLI, 2006, p. 117).

É necessário, portanto, que o direito ao desenvolvimento seja identificado enquanto direito da pessoa humana, marcado pela universalidade, e não apenas como direito do cidadão, exclusivo e privilegiado.

Não se nega, contudo, a importância da atuação dos Estados e sua grande responsabilidade no processo de efetivação do direito ao desenvolvimento. No entanto, sobre a responsabilidade dos Estados no desenvolvimento, destaque-se o que dispõe o § 2º do artigo 9º da Declaração da ONU de 1986:

> Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

A Declaração de 1986 veda, portanto, que qualquer Estado, grupo ou pessoa possa se engajar em qualquer atividade ou desempenhar qualquer ato contrário aos direitos humanos já consagrados.

Por outro lado, além das três dimensões do direito ao desenvolvimento,[11] Piovesan muito bem observa e analisa que:

> Um dos mais extraordinários avanços da Declaração de 1986 é lançar o *human right-based approach* ao direito ao desenvolvimento. Sob a perspectiva dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento compreende como relevantes princípios: a) o princípio da inclusão, igualdade e não discriminação (especial atenção deve ser dada à igualdade de gênero e às necessidades dos grupos vulneráveis); b) o princípio *accountability* e da transparência; c) o princípio da participação e do empoderamento (*empowerment*), mediante livre, significativa e ativa participação; e d) o princípio da cooperação internacional. Esses são também os valores que inspiram os princípios fundamentais do Direito dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2010, p. 105).

Percebe-se, portanto, que o direito ao desenvolvimento se apresenta, essencialmente, como o direito à vida melhor, e ao mesmo tempo, um instrumento com vistas à dignidade da pessoa humana.

Pressupõe a democracia e a paz, a livre autodeterminação dos povos, a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, o direito de cada Estado gerir soberanamente seus recursos naturais e culturais, o dever dos Estados de eliminar e prevenir violações massivas de direitos humanos, a oferta de mecanismos que favoreçam o aproveitamento equânime de oportunidades, a adoção de postura cooperativa entre os atores nacionais e internacionais para a redução das desigualdades entre os povos e construção de um mundo fundado no valor da fraternidade/solidariedade (SOARES, 2010).

Destacou-se, portanto, os principais componentes que conferem essência ao direito ao desenvolvimento, revelando seu significado e, ao mesmo, preenchendo-o de conteúdo material.

11 "Seguindo a concepção de desenvolvimento como direito humano (sistematizada na Declaração em comento [1986]), a Declaração de Viena (1993) reafirmou os principais aspectos do teor do desenvolvimento, declarando que o direito ao desenvolvimento é um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais e que a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O documento também realça a importância da cooperação entre Estados, cabendo à comunidade internacional promover uma cooperação internacional eficaz visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. [...]. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são tratados na Declaração de Viena como conceitos interdependentes, que se reforçam mutuamente" (SOARES, 2010, p. 470-471).

3 RUMO À CONCRETIZAÇÃO: "LEVANDO O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO A SÉRIO"[12]

As Declarações da ONU sobre o direito ao desenvolvimento guardam relação, segundo Anjos Filho (2010), com sua formulação e inserção no mundo do Direito positivo, ou seja, dizem respeito à possibilidade de conferir valor jurídico ao desenvolvimento num plano mais amplo, vez que o direito ao desenvolvimento não é reconhecido ou acolhido por todos os Estados-nacionais.[13]

Tal questão, por óbvio, remete à análise da relação entre Direito e desenvolvimento, que, segundo Anjos Filho (2013), pode se manifestar de duas formas: 1) Na influência que o Direito positivo pode ter no processo de desenvolvimento; 2) Na possibilidade de o desenvolvimento ser visto como um direito subjetivo.

No que diz respeito à primeira manifestação, na medida em que se começa a aferir (no mínimo ao longo das últimas três décadas) que o desenvolvimento já não pertence mais exclusivamente ao privilegiado âmbito econômico, já que emerge uma visão mais humanitária e com forte preocupação com a justiça social, tem-se que a economia também precisava se reformar para compreender as diversas inovações no campo do desenvolvimento, operadas, em especial, no âmbito do direito internacional.

A ideia, portanto, de um direito econômico, não poderia abrir mão da preocupação com o "economicamente justo", ou seja, não se poderia pensar mais na implementação de quaisquer políticas econômicas, mas tão somente naquelas que visem a realizar os princípios da nova ordem econômica (RISTER, 2007), seja no plano nacional ou seja no plano internacional.

---

12 O subtítulo desta seção foi pensado em alusão à obra de Ronald Dworkin (2002), *Levando os direitos a sério*, na qual este autor defende a ideia de que os juízos a respeito de direitos e políticas públicas devem considerar como premissa o fato de que todos os membros de uma comunidade são iguais enquanto seres humanos, independentemente das suas condições sociais, econômicas, suas crenças e estilos de vida, devendo ser tratados, em todas as dimensões do desenvolvimento humano, com igual consideração e respeito.

13 De acordo com Anjos Filho (2013, p. 75), "A posição dos Estados Unidos no foro das Nações Unidas historicamente tem seguido essa linha de argumentação, e está registrada em vários documentos. *Vide*, por exemplo os comentários dos Estados Unidos ao relatório de 2001 do Grupo de Trabalho sobre direito ao desenvolvimento, onde além de negar que exista consenso internacional sobre o significado preciso do direito ao desenvolvimento, ainda afirma que direitos econômicos, sociais e culturais são metas que só podem ser alcançadas progressivamente, não garantias (E/CN.4.2001/26, Anexo III, item III, n. 5-12). Também fica clara a posição contrária norte-americana nos comentários às conclusões adotadas na terceira sessão do Grupo de Trabalho sobre o direito ao desenvolvimento (E/CN.4/2002/28, anexo IV). Nesse sentido, *vide* ainda a nota 15 do documento E/CN. 17/1997/8: 'No obstante, cabe señalar la declaración presentada por escrito de los Estados Unidos, em el sentido de que la adhesión de los Estados Unidos al consenso [...] no modifica su oposición de larga data al denominado derecho al desarrollo. Para los Estados Unidos, el desarrollo no es um derecho [...] es una meta que todos nos hemos propuesto' Véase A/CONF: 151/26/Rev. 1 (v. II), cap. III, § 16".

Por isto, a relação entre Direito e desenvolvimento vem sendo frequentemente debatida, especialmente desde meados do século passado, "[...] sendo possível identificar duas vertentes opostas: a que considera o Direito como um *entrave ao desenvolvimento*, e a que vê como um *elemento impulsionador do processo de desenvolvimento*" (ANJOS FILHO, 2013, p. 74).

Do lado dos que acreditam que o Direito representa um elemento impulsionador do processo de desenvolvimento estão Diogo Rosenthal Coutinho e Orlando Gomes. Este último, apesar de denunciar a crise do poder normativo do direito positivo vigente à época, há muito tempo já defendia o Direito enquanto instrumento que institucionaliza as transformações decorrentes do desenvolvimento. Em sua clássica obra *Direito e desenvolvimento*, de 1961, Orlando Gomes defende um importante ponto de vista:

> As transformações determinam inevitável mudança de mentalidade. Um povo que está se desenvolvimento passa a adotar novos valores como fins da ação social e busca, para a sua consecução, normas que estimulem o processo de desenvolvimento. Em suma, as transformações tendem a se institucionalizarem. O processo social procura sua disciplina em um novo sistema de normas. O ordenamento jurídico, porque regula a conduta dos homens na sociedade, constitui, sob o ponto de vista institucional, o principal fator de influência no processo do desenvolvimento, visto que o sistema legal pode favorecê-lo, ou dificultá-lo. É claro que outras formas institucionais interferem nesse processo e que as instituições jurídicas se orientam por *valores* que se modificam, sem perda da essência, conforme mentalidade dominante na época. Não há dúvida de que o *desenvolvimento econômico* é condicionado, entre outros fatores, pelas crenças substantivas e adjetivas de uma comunidade, processando-se dentro de condições institucionais que conduzem à transformação estrutural da sociedade (GOMES, 1961, p. 19).

A contraposição à possibilidade de se verificar o desenvolvimento enquanto direito encontra força na posição histórica dos Estados Unidos, conforme já se mencionou, que consideram o desenvolvimento meramente uma meta, mas não um direito.

Diogo Rosenthal Coutinho (2013) classifica alguns autores em otimistas e pessimistas (ou céticos) em relação à capacidade do Direito em promover o desenvolvimento, destacando que, no caso dos pessimistas, há um evidente viés contrário às políticas sociais redistributivas:

> Quando se trata de políticas redistributivas, parece estar subjacente à visão pessimista, centrada no crescimento, a premissa de que há uma tensão entre eficiência e justiça social. Isto é: quanto mais se buscar a realização de igualdade ou justiça social, mais sacrifício de eficiência econômica (produtividade, empreendedorismo, disposição para o trabalho, por exemplo), haverá como efeito colateral indesejável. Essa crença teve início com a publicação, no final dos anos 1970, do paradigmático livro *Equity and Efficiency: The Big Trade-off*, do economista Arthur Okun (COUTINHO, 2013, p. 90).

Há também os que afirmam que o direito ao desenvolvimento, por outro lado, carece de exigibilidade, e, logo, não vincularia os Estados a sua prestação, visto que o

desenvolvimento "[...] seria apenas uma política a cargo da discricionariedade governamental e normativa dos Estados, instituições multinacionais e agências intergovernamentais" (CAMPINHO, 2010, p. 159).

Entretanto, parece que esta posição não conseguiu evitar o reconhecimento do desenvolvimento enquanto direito, e, por consequência, a sua força normativa enquanto tal. Em primeiro lugar porque, de modo geral, pode-se afirmar que as disposições das Declarações da ONU têm "[...] efeito vinculante em relação aos Estados que delas participaram, uma vez que expressam o posicionamento do Estado Participante, enunciando princípios interpretativos de suas normas internas e ainda representam o direito consuetudinário internacional" (SOUSA, 2010, p. 316).

Livia Maria de Souza (2010) enfatiza inclusive que, em relação à Declaração de 1986, o seu efeito vinculante pode ser verificado pela própria espécie normativa adotada, no caso na forma da Resolução nº 41/128, de 4 de dezembro de 1986, revelando o intuito de garantir o catálogo de direitos expressos na Declaração:[14] " diante do efeito vinculante dos instrumentos internacionais que asseguram a existências e o respeito aos direitos humanos [...], o direito ao desenvolvimento pode ser reivindicado pelo indivíduo frente ao seu Estado, bem como perante a comunidade internacional" (SOUSA, 2010, p. 317).

No mesmo sentido estão Asbjorn Eide e Allan Rosas, citados por Flávia Piovesan (2010), que afirmam que levar a sério os direitos econômicos, sociais e culturais, implica num compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade (com distribuição de renda), que não devem ser condicionados às ideologias dos governos ou à mera boa vontade política, devendo ser definidos como direitos:

> Sob a ótima normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão (PIOVESAN, 2010, p. 101).

14 Outros autores enxergam a exigibilidade do direito ao desenvolvimento a partir do chamado *soft law* normativo, ou seja, "[...] trata de reconhecer obrigações exigíveis a partir de documentos produzidos em um contexto no qual a avença não envolvia inicialmente a ideia de obrigatoriedade. Em outas palavras, significa admitir que documentos ou mecanismos *soft*, não convencionais, criam normas de Direito Internacional, que podemos chamá-los de *soft law* normativo" (ANJOS FILHO, 2010, p. 143). Aliás, o histórico evolutivo contemporâneo dos direitos humanos permite que se afirme, no mínimo, que as Declarações da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, em especial as de 1986 e 1993 (Conferência de Viena), possuem natureza de *soft law* normativo no plano do Direito Internacional, vez que o caminho histórico, não obstante suas rupturas, deve caminhar sempre na direção do progresso e da evolução destes direitos, o implica, certamente, no reconhecimento destes enquanto direitos plenamente exigíveis frente aos Estados, em primeiro lugar, e à comunidade internacional, de forma subsidiária.

Anjos Filho (2010), seguindo posicionamento de André de Carvalho Ramos, defende ainda a ideia do direito ao desenvolvimento como obrigação *erga omnes*, ou seja, no sentido de uma obrigação que protege os valores de toda a comunidade internacional, dando origem ao direito dos Estados de exigir o seu cumprimento frente a outros Estados que não cumprem suas obrigações frente o direito ao desenvolvimento, fazendo com que este ganhe assim importante proteção.

Em segundo lugar, afirma-se que outra grande dificuldade na efetivação de um direito ao desenvolvimento estaria na ausência de mecanismos jurídicos de garantia. Sobre este ponto, Carla Rister esclarece que:

> A despeito de a vigência de um direito humano não depender da existência de institutos destinados a assegurar sua realização, sendo a garantia elemento adjetivo e não substantivo dos direitos, ter-se-ia que solucionar o problema da ausência de garantias. Ocorre que tal ausência não o transforma em meras aspirações políticas, e, se o desenvolvimento se realiza por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental, o caminho seria criar mecanismos para o controle judicial de tais políticas ou programas, sob a luz do direito ao desenvolvimento, analogamente ao que ocorre, há bastante tempo, com o controle judicial de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público (RISTER, 2007, p. 58).

Em sentido semelhante ao de Rister, Fábio Konder Comparato (2010) reconhece que, a despeito da Declaração Universal dos Direitos do Homem ser uma recomendação da Assembleia Geral da ONU ao seus membros (o que poderia fazer crer na ausência de força vinculante do documento), reconhece-se atualmente, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos, dentre eles o direito ao desenvolvimento, "[...] independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficias ou não" (COMPARATO, 2010, p. 239). Comparato lembra também que:

> Já se reconhece, aliás, de há muito tempo, que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (art. 38). Ora, os direitos definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*) (COMPARATO, 2010, p. 239).

Além disto, muito bem lembra Emerson Gabardo (2009, p. 360) que "[...] a identificação de um aspecto subjetivo independe de possibilidade de judicialização e exequibilidade direta ou específica (este parece ser o caso dos direitos à segurança pública, ao pleno emprego ou mesmo ao meio ambiente)". Consequentemente, torna-se inescusável o dever dos Estados e da comunidade internacional de conferir meios e garantir o direito ao desenvolvimento dos indivíduos e povos:

> Alcanzar – sobre la base de un constitucionalismo mundial ya formalmente instaurado a través de las convenciones internacionales mencionadas, pero

> de momento carente de garantías – un ordenamento que rechace finalmente la ciudadanía: suprimiéndola como *status* privilegiado que conlleva derechos no reconocidos a los no ciudadano, o, al contrario, instuyendo una ciudadanía universal; y por tanto, en ambos casos, superando la dicotomía <derechos del hombre/derechos del ciudadano> y reconociendo a todos los hombres y mujeres del mundo, exclusivamente en cuanto personas, idénticos derechos fundamentales. No menos irreal ni ambicioso, por lo demás, debió parecer hace dos siglos el desafío a las desigualdades del *Ancien Régime* contenido en las primeras Declaraciones de derechos, y la utopía que en aquella época alentó la ilustración jurídica y, más tarde, toda la historia del constitucionalismo y de la democracia (FERRAJOLI, 2006, p. 119).

Ressalta-se também que, na esfera das relações internacionais, a rejeição ao reconhecimento de valor jurídico ao direito ao desenvolvimento pode levar a outras consequências mais graves, como a rejeição de valor jurídico a outras matérias,[15] afetando o próprio Direito Internacional Público (ANJOS FILHO, 2013).

Há ainda, outra objeção ao entendimento do direito ao desenvolvimento como fenômeno efetivamente jurídico, muito bem sintetizada por Robério Anjos Filho:

> Imperioso observar que parte dos óbices à possibilidade de se reconhecer o desenvolvimento como objeto de direitos no plano internacional diz respeito diretamente a linhas de argumentação análogas àquelas que negavam a existência do Direito Internacional Público. A alegação de que faltaria exigibilidade e justiciabilidade a um direito cujo objeto fosse o desenvolvimento, por exemplo, comunica-se com a tese de que não de poderia conceber a existência do Direito Internacional Público porque não existiriam leis, tribunais e sanções internacionais. Uma vez já superada historicamente esta última argumentação, não há razão para que aquela primeira também não o seja (ANJOS FILHO, 2013, p. 117).

Contudo, a construção e concepção de que um sistema internacional de direitos humanos exige que o ser humano seja considerado sujeito de direitos internacionais afasta a ideia de que o Direito Internacional se restringe apenas às relações entre Estados (ANJOS FILHO, 2013). Sendo assim, ao passo que o direito ao desenvolvimento se constitui em espécie dos direitos humanos, não há como fugir à regra de considerar o ser humano e os povos como sujeitos daquele direito também no plano internacional.

---

15 "Assim, é preciso reconhecer que textos que representem o consenso possível da comunidade acerca de que os direitos humanos não podem ser simplesmente desconsiderados sob o argumento de serem desprovidos de valor jurídico por não se tratar de tratados ou convenções. O exemplo mais simbólico diz respeito à Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. A Declaração Universal, como já dito, é um dos pilares da Organização das Nações Unidas, inaugurou a concepção moderna de direitos humanos e tem como objetivo a proteção de todos os seres humanos, reconhecendo a dignidade humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Integra como peça fundamental o processo de internacionalização dos direitos humanos. Apesar disso, aquele documento não é, tecnicamente, um tratado ou convenção, mas sim uma *recomendação*. Mas nem por isso se há de lhe negar valor jurídico" (ANJOS FILHO, 2013, p. 144).

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar de forma mais específica a previsão do direito ao desenvolvimento no plano internacional, buscando compreender, num primeiro momento, seus principais significados materiais, bem como, ainda, analisar e debater sua força normativa a partir do plano jurídico internacional.

Tendo em vista o panorama exposto, foi possível verificar que a noção de desenvolvimento se apresenta, essencialmente, como o direito à vida melhor, e ao mesmo tempo, um instrumento para, no mínimo, garantir a dignidade da pessoa humana.

Este conceito pressupõe, conforme apontou Soares (2010), a democracia e a paz, a livre autodeterminação dos povos, a indivisibilidade e interdependência dos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos, o direito de cada Estado gerir soberanamente seus recursos naturais e culturais, o dever dos Estados de eliminar e prevenir violações massivas de direitos humanos, a oferta de mecanismos que favoreçam o aproveitamento equânime de oportunidades, a adoção de postura cooperativa entre os atores nacionais e internacionais para a redução das desigualdades entre os povos e construção de um mundo fundado no valor da fraternidade/solidariedade.

Ao buscar seus significados no plano internacional, verificou-se que o direito ao desenvolvimento apresenta três formas:

Numa primeira representa um desdobramento natural da autodeterminação dos povos, em razão do processo de descolonização e da tomada de consciência dos novos valores que este expressa; numa segunda forma, o direito ao desenvolvimento tem a acepção de desenvolvimento sustentável, ou seja, como garantia de que o desenvolvimento econômico, social e político de um povo ou dos povos não seja feito às custas do patrimônio comum da humanidade, do meio ambiente e da paz; por fim, como uma terceira forma, o direito ao desenvolvimento surge como mecanismo de redução de desigualdades locais e regionais dentro de um mesmo Estado ou de um espaço político supranacional.

Seria o direito ao desenvolvimento um instrumento, portanto, de uniformização dos benefícios do progresso econômico e social, visando reduzir assimetrias não razoáveis e diferenças injustas.

Destacou-se, por fim, a força normativa e a necessidade de vinculação dos Estados e da comunidade internacional em relação ao direito ao desenvolvimento, bem como os principais componentes que conferem essência a este direito, revelando seu significado e, ao mesmo tempo, preenchendo-o de conteúdo material.

Sendo assim, ao passo que o direito ao desenvolvimento se constitui em espécie dos direitos humanos, não há como fugir à regra de considerar o ser humano e os povos como sujeitos daquele direito também no plano internacional.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAMPINHO, Bernardo Brasil. O direito ao desenvolvimento como afirmação dos direitos humanos: delimitação, Sindicabilidade e possibilidades emancipatórias. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1981.**Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos.** Disponível em: http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf. Acesso em: 14 jan. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito, desigualdade e desenvolvimento.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias: la ley Del más débil.** Madrid: Trotta, 2006.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade:** o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito e desenvolvimento.** Salvador: Publicações Universidade da Bahia, 1961.

LAFER, Celso. Prefácio. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.
ONU, 1986. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Disponível em: https://bit.ly/2STfbym. Acesso em: 22 jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento:** antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento e justiça de transição: conexões e alguns dilemas. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em região com excepcional patrimônio cultural. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.